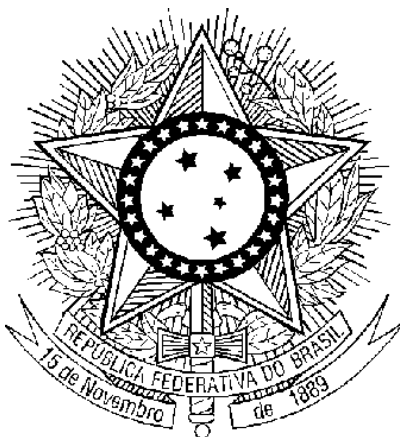


AVULSO NÃO PUBLICADO.
PARECER DA CFT PELA
INCOMPATIBILIDADE E
INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 623-B, DE 2003

(Do Sr. Maurício Quintella Lessa)

Acrescenta art. à Lei nº 10.636, de 30 de dezembro, de 2002, que dispõe sobre a aplicação dos recursos originários da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – Cide; tendo pareceres da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação deste, do de nº 6.120/2009, apensado e da Emenda apresentada ao Substitutivo, com Substitutivo, e pela rejeição do de nº 1.434/2003, apensado (relator: DEP. ARNALDO JARDIM) e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste, dos de nºs 1.434/03 e 6.120/09, apensados, do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e da emenda apresentada a ele (relator: DEP. CLÁUDIO PUTY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 1.434/03 e 6.120/09

III – Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- emenda apresentada ao substitutivo
- 2º parecer do relator
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.636, de 30 de dezembro, de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 4º-A:

(....)

“Art. 4º-A Para o cumprimento do disposto no inciso II do art. 4º, fica criado o Fundo para a Reparação de Danos Ambientais Causados por Poluição por Hidrocarbonetos, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, destinado a implementar ações urgentes para a recuperação de danos ambientais causados por poluição por hidrocarbonetos.

§ 1º O Fundo para a Reparação de Danos Ambientais Causados por Poluição por Hidrocarbonetos é um fundo contábil, de natureza financeira, ao qual se aplica a norma contida no art. 73 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e que observará, em suas programações orçamentárias, diretrizes aprovadas pelo Ministério do Meio Ambiente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Acidentes com navios petroleiros aonde são derramados milhares de toneladas de óleo no mar, vazamentos em oleodutos que conduzem petróleo atingindo rios e mananciais são as formas mais agressivas de poluição ao Meio Ambiente, o impacto ambiental de tais catástrofes é imensurável.

No Brasil, os piores acidentes aconteceram em oleodutos da Petrobrás, na Baía de Guanabara e no Paraná. No caso do acidente ocorrido no Paraná, aonde

quatro milhões de litros de petróleo cru da Refinaria Getúlio Vargas (Repar) foram derramados no Rio Iguaçu, ecologistas e Organizações Não-Governamentais (ONGs) de todo o país afirmaram que os danos ambientais provocados pela Petrobrás são irreversíveis. A Petrobrás, além de não dispor de um sistema de monitoramento que possa ao menos avisar sobre um vazamento de óleo, tem reduzido os investimentos na manutenção e segurança das refinarias.

Para agravar ainda mais a situação, ainda no caso do vazamento ocorrido no Paraná, a Petrobrás começou tarde a tomar as primeiras providências para conter o vazamento. Na maioria dos acidentes a reparação dos danos ambientais requer ações urgentes, que não podem esperar a apuração das responsabilidades dos agentes causadores da poluição, e, também, com frequência, o responsável não tem condições financeiras para arcar com tais custos.

A Comunidade Européia, em resposta ao acidente ocorrido em novembro de 2002 com o navio petroleiro *Prestige*, enviou comunicado ao Parlamento Europeu onde estabelece um fundo suplementar, até 2003, para a compensação da poluição por óleo, de forma a cobrir danos em até EUR 1 bilhão (o limite internacional é de EUR 185 milhões). Os Estados Unidos, após o acidente ocorrido com o petroleiro *Exxon Valdez*, no Alasca, em 1989, adotou uma legislação mais severa, o *Oil Pollution Act - OPA*, onde são cobrados cinco centavos de dólar por barril de petróleo, destinados à um fundo para custear a recuperação dos danos não cobertos pelos responsáveis.

Pelos motivos expostos e por encontrar consonância com iniciativas empreendidas no mundo, é que se torna necessária a criação de um Fundo para a Reparação de Danos Ambientais Causados por Poluição por Hidrocarbonetos.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 2003

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA
PSB/AL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.636, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

Dispõe sobre a aplicação dos recursos originários da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Cide incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível, atendendo o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, cria o Fundo Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - FNIT e dá outras providências.

Art. 4º Os projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás a serem contemplados com recursos da Cide, conforme estabelece a alínea "b" do inciso II do § 4º do art. 177 da Constituição Federal, serão administrados pelo Ministério do Meio Ambiente e abrangerão:

I - o monitoramento, controle e fiscalização de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

II - o desenvolvimento de planos de contingência locais e regionais para situações de emergência;

III - o desenvolvimento de estudos de avaliação e diagnóstico e de ações de educação ambiental em áreas ecologicamente sensíveis ou passíveis de impacto ambiental;

IV - o apoio ao desenvolvimento de instrumentos de planejamento e proteção de unidades de conservação costeiras, marinhas e de águas interiores;

V - o fomento a projetos voltados para a preservação, revitalização e recuperação ambiental em áreas degradadas pelas atividades relacionadas à indústria de petróleo e de seus derivados e do gás e seus derivados;

VI - o fomento a projetos voltados à gestão, preservação e recuperação das florestas e dos recursos genéticos em áreas de influência de atividades relacionadas à indústria de petróleo e de seus derivados e do gás e seus derivados.

§ 1º Os recursos da Cide não poderão ser aplicados em projetos e ações definidos como de responsabilidade dos concessionários nos respectivos contratos de concessão, firmados com a Agência Nacional de Petróleo.

§ 2º Os projetos ambientais referidos no caput poderão receber complementarmente recursos de que trata o inciso II do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Art. 5º (VETADO).

Art. 6º A aplicação dos recursos da Cide nos programas de infra-estrutura de transportes terá como objetivos essenciais a redução do consumo de combustíveis automotivos, o atendimento mais econômico da demanda de transporte de pessoas e bens, a segurança e o conforto dos usuários, a diminuição do tempo de deslocamento dos usuários do transporte público coletivo, a melhoria da qualidade de vida da população, a redução das deseconomias dos centros urbanos e a menor participação dos fretes e dos custos portuários e de outros terminais na composição final dos preços dos produtos de consumo interno e de exportação.

.....
.....

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964.

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para
Elaboração e Controle dos Orçamentos e Balanços
da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito
Federal.

.....

TÍTULO VII
DOS FUNDOS ESPECIAIS

.....

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.120, DE 2009
(Do Sr. Capitão Assunção)

Cria o fundo dos custos de prevenção, precaução, correção e reparação de danos ambientais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-623/2003.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o fundo nacional dos custos de prevenção, precaução, correção e reparação de danos ambientais.

Art. 2º Este fundo terá por objetivo oferecer recursos para o desenvolvimento da política nacional de gestão de riscos ambientais decorrentes da atividade petrolífera.

“§ 1º O fundo citado também tem por objetivo o financiamento de projetos de prevenção e reparação de danos ambientais decorrentes da indústria do petróleo, o aparelhamento do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e dos órgãos ambientais estaduais

dotados de poder de polícia dos entes confrontantes com o poço produtor com os meios físicos para as providências de prevenção e contenção da poluição constatada, bem como a reparação emergencial de danos ambientais decorrentes da atividade petrolífera.

“§ 2º. A reparação emergencial dos danos não substitui a responsabilidade do agente causador que, regressivamente, deverá restituir o Fundo dos custos de prevenção, precaução, correção e reparação do dano.

Art. 3º Constituem recursos do fundo desta lei:

- I - a receita advinda da comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União, conforme definido em lei;
- II - os resultados de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades; e
- III - outros recursos que lhe sejam destinados em lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nos contratos de concessão para exploração e produção de petróleo ou gás natural, a potencialidade de danos ambientais é real. Essa constatação, contudo, não diz respeito somente à perfuração de poços, mas a toda atividade da indústria petrolífera, que além da perfuração compreende a extração, o embarque, o transporte, o desembarque e a distribuição em terra de seus produtos.

Nesse ciclo de atividades, o risco de ocorrência de incidentes que atinjam os Estados e Municípios confrontantes aos poços é certa, haja vista que os derramamentos de óleo, em sua maioria, são caracterizados por uma camada superficial de fácil dispersão, cujos movimentos, guiados pela ação do vento, atingem as costas marítimas dessas localidades.

Essa facilidade de dispersão traz inúmeras conseqüências àquelas sociedades costeiras, haja vista o caráter ubíquo do dano e a facilidade de contaminação de outros meios, como os sedimentos marinhos, os costões rochosos, as praias, os rios fluviais e a atmosfera, comprometendo não só o meio ambiente natural, mas a

saúde, a segurança, o bem-estar da população, bem como as atividades sociais, econômicas, e as condições estéticas e sanitárias do ambiente dos locais atingidos.

A comoção social normalmente é associada com os grandes desastres ecológicos, todavia subsistem acidentes ambientais de menor monta que ocorrem principalmente em operações de rotina da atividade (vazamentos com menos de sete toneladas de óleo), como nos procedimentos de carga, descarga e abastecimento de navios em instalações portuárias, cuja probabilidade de ocorrência desses danos é extremamente maior.

Embora a Lei 9.966/00 tenha instituído excelentes instrumentos de gestão ambiental destinados especialmente à prevenção dos danos com óleo nestas instalações, tais como os planos de emergência e tratamento de resíduos, o manual de procedimento interno dos portos organizados, plataformas e instalações portuárias e a realização de auditorias ambientais independentes, não existem recursos suficientes para a sua efetivação, haja vista que a lei obriga tão somente àqueles particulares elencados pela lei, quais sejam as instalações portuárias, portos organizados e plataformas, o dever de aplicação de recursos na prevenção e reparação dos danos se desobrigando de um dever precípua seu, que é o de não permitir que o dano se perpetue no tempo.

Tal fenômeno se agrava, quando constatado que em uma grande proporção destes acidentes, não se identificam os agentes causadores do dano (“manchas órfãs”) inviabilizando, nesses casos, a responsabilização do agente causador, o que onera, dessa forma, o ente federado atingido, que de uma forma ou de outra, terá de arcar com os custos sociais daquele dano.

É válido acrescentar que em detrimento da exploração da atividade petrolífera, haverá um aumento significativo no tráfego de navios nas regiões costeiras, o que aumenta drasticamente a potencialidade dos danos mencionados, motivo pelo qual se torna imperiosa a regulação voltada a prevenção e a reparação destes danos, haja vista a potencialidade de ocorrência de danos mais frequentes, acompanhada da possibilidade de responsabilização da sociedade por um ônus decorrente de uma atividade que não explorou.

Nesse contexto, se faz mister que os estados eminentemente ameaçados por estes riscos, estejam devidamente equipados e treinados para que ações pró-ativas sejam tomadas, minimizando os riscos e mitigando os danos, de maneira imediata, sob pena de permitir impactos de magnitudes incalculáveis que só serão percebidos, efetivamente, pelas gerações futuras.

Desta maneira, independentemente do projeto para criação do Fundo Social em trâmite neste Congresso, ao criar este Fundo Permanente de resguardo e investimento da questão ambiental evitará a utilização desmedida de todo eventual bônus e royalties arrecadados.

O artigo 225 parágrafo 1º da Constituição atribui ao Poder Público o dever de controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que possam apresentar risco à vida, a qualidade de vida e ao meio ambiente.

Desse modo, toda e qualquer atividade que venha a comprometer a integridade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado deve ser avaliada pelo Poder Público no sentido de afastar ou minimizar os riscos dela inerentes.

Assim, a inação do Estado em mitigar o dano de imediato, na oportunidade em que ele é identificado, ou ainda a negligência em se estruturar, antes mesmo de identificar o dano para, na iminência de sua constatação, poder agir de imediato, viola os princípios da precaução e da prevenção.

Não se pode permitir a perpetuação do dano no tempo para garantia da delegação de responsabilidades, lembrando que existe também o risco indireto para a sociedade, pois se o Estado não se prepara para agir no momento do dano, buscando delegar responsabilidade a terceiros, acaso constatada a denominada “mancha órfã” acaba por ser responsabilizado a reparar os mesmos, retirando recursos ora destinados a outras áreas de relevante interesse social, que, quando não atendidas, podem gerar riscos para a vida e sua qualidade, tais como saneamento básico, saúde, educação, segurança pública e outros direitos fundamentais.

Estabelecidas estas premissas, as alterações contempladas na presente emenda visam dar efetividade aos instrumentos de prevenção de riscos ambientais, de modo que diante da utilização de parcela dos recursos previstos no Fundo Social – FS, se estabelecer uma política pública de gestão de riscos, acompanhada do aparelhamento dos órgãos executivos ambientais de maneira que estejam melhor capacitados para identificar de maneira mais célere as ocorrências ambientais e seus responsáveis, sem, contudo, permitir a perpetuação do dano no tempo, haja vista a possibilidade de sua reparação imediata e posterior repasse dos custos sociais aos seus responsáveis, efetivando, dessa forma, a essência do conceito de sustentabilidade, considerado um dos pilares do marco regulatório do Pré-Sal.

Por fim, continuamos a conclamar os colegas parlamentares para a aprovação da PEC 300 que buscará dar mais dignidade aos militares, ensejo no qual também conto com a aprovação do presente projeto, que representa um significativo avanço em direção à democracia brasileira.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2009.

CAPITÃO ASSUMÇÃO

Deputado Federal – Espírito Santo

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE**

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7172
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-623-B/2003

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....

LEI Nº 9.966, DE 28 DE ABRIL DE 2000

Dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece os princípios básicos a serem obedecidos na movimentação de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em portos organizados, instalações portuárias, plataformas e navios em águas sob jurisdição nacional.

Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á:

I - quando ausentes os pressupostos para aplicação da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Causada por Navios (Marpol 73/78);

II - às embarcações nacionais, portos organizados, instalações portuárias, dutos, plataformas e suas instalações de apoio, em caráter complementar à Marpol 73/78;

III - às embarcações, plataformas e instalações de apoio estrangeiras, cuja bandeira arvorada seja ou não de país contratante da Marpol 73/78, quando em águas sob jurisdição nacional;

IV - às instalações portuárias especializadas em outras cargas que não óleo e substâncias nocivas ou perigosas, e aos estaleiros, marinas, clubes náuticos e outros locais e instalações similares.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E CLASSIFICAÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I - Marpol 73/78: Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Causada por Navios, concluída em Londres, em 2 de novembro de 1973, alterada pelo Protocolo de

1978, concluído em Londres, em 17 de fevereiro de 1978, e emendas posteriores, ratificadas pelo Brasil;

II - CLC/69: Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por Óleo, de 1969, ratificada pelo Brasil;

III - OPRC/90: Convenção Internacional sobre Preparo, Resposta e Cooperação em Caso de Poluição por Óleo, de 1990, ratificada pelo Brasil;

IV - áreas ecologicamente sensíveis: regiões das águas marítimas ou interiores, definidas por ato do Poder Público, onde a prevenção, o controle da poluição e a manutenção do equilíbrio ecológico exigem medidas especiais para a proteção e a preservação do meio ambiente, com relação à passagem de navios;

V - navio: embarcação de qualquer tipo que opere no ambiente aquático, inclusive hidrofólios, veículos a colchão de ar, submersíveis e outros engenhos flutuantes;

VI - plataformas: instalação ou estrutura, fixa ou móvel, localizada em águas sob jurisdição nacional, destinada a atividade direta ou indiretamente relacionada com a pesquisa e a lavra de recursos minerais oriundos do leito das águas interiores ou de seu subsolo, ou do mar, da plataforma continental ou de seu subsolo;

VII - instalações de apoio: quaisquer instalações ou equipamentos de apoio à execução das atividades das plataformas ou instalações portuárias de movimentação de cargas a granel, tais como dutos, monobóias, quadro de bóias para amarração de navios e outras;

VIII - óleo: qualquer forma de hidrocarboneto (petróleo e seus derivados), incluindo óleo cru, óleo combustível, borra, resíduos de petróleo e produtos refinados;

IX - mistura oleosa: mistura de água e óleo, em qualquer proporção;

X - substância nociva ou perigosa: qualquer substância que, se descarregada nas águas, é capaz de gerar riscos ou causar danos à saúde humana, ao ecossistema aquático ou prejudicar o uso da água e de seu entorno;

XI - descarga: qualquer despejo, escape, derrame, vazamento, esvaziamento, lançamento para fora ou bombeamento de substâncias nocivas ou perigosas, em qualquer quantidade, a partir de um navio, porto organizado, instalação portuária, duto, plataforma ou suas instalações de apoio;

XII - porto organizado: porto construído e aparelhado para atender às necessidades da navegação e da movimentação e armazenagem de mercadorias, concedido ou explorado pela União, cujo tráfego e operações portuárias estejam sob a jurisdição de uma autoridade portuária;

XIII - instalação portuária ou terminal: instalação explorada por pessoa jurídica de direito público ou privado, dentro ou fora da área do porto organizado, utilizada na movimentação e armazenagem de mercadorias destinadas ou provenientes de transporte aquaviário;

XIV - incidente: qualquer descarga de substância nociva ou perigosa, decorrente de fato ou ação intencional ou acidental que ocasione risco potencial, dano ao meio ambiente ou à saúde humana;

XV - lixo: todo tipo de sobra de víveres e resíduos resultantes de faxinas e trabalhos rotineiros nos navios, portos organizados, instalações portuárias, plataformas e suas instalações de apoio;

XVI - alijamento: todo despejo deliberado de resíduos e outras substâncias efetuado por embarcações, plataformas, aeronaves e outras instalações, inclusive seu afundamento intencional em águas sob jurisdição nacional;

XVII - lastro limpo: água de lastro contida em um tanque que, desde que transportou óleo pela última vez, foi submetido a limpeza em nível tal que, se esse lastro fosse descarregado pelo navio parado em águas limpas e tranqüilas, em dia claro, não produziria traços visíveis de óleo na superfície da água ou no litoral adjacente, nem produziria borra ou emulsão sob a superfície da água ou sobre o litoral adjacente;

XVIII - tanque de resíduos: qualquer tanque destinado especificamente a depósito provisório dos líquidos de drenagem e lavagem de tanques e outras misturas e resíduos;

XIX - plano de emergência: conjunto de medidas que determinam e estabelecem as responsabilidades setoriais e as ações a serem desencadeadas imediatamente após um incidente, bem como definem os recursos humanos, materiais e equipamentos adequados à prevenção, controle e combate à poluição das águas;

XX - plano de contingência: conjunto de procedimentos e ações que visam à integração dos diversos planos de emergência setoriais, bem como a definição dos recursos humanos, materiais e equipamentos complementares para a prevenção, controle e combate da poluição das águas;

XXI - órgão ambiental ou órgão de meio ambiente: órgão do poder executivo federal, estadual ou municipal, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), responsável pela fiscalização, controle e proteção ao meio ambiente no âmbito de suas competências;

XXII - autoridade marítima: autoridade exercida diretamente pelo Comandante da Marinha, responsável pela salvaguarda da vida humana e segurança da navegação no mar aberto e hidrovias interiores, bem como pela prevenção da poluição ambiental causada por navios, plataformas e suas instalações de apoio, além de outros cometimentos a ela conferidos por esta Lei;

XXIII - autoridade portuária: autoridade responsável pela administração do porto organizado, competindo-lhe fiscalizar as operações portuárias e zelar para que os serviços se realizem com regularidade, eficiência, segurança e respeito ao meio ambiente;

XXIV - órgão regulador da indústria do petróleo: órgão do poder executivo federal, responsável pela regulação, contratação e fiscalização das atividades econômicas da indústria do petróleo, sendo tais atribuições exercidas pela Agência Nacional do Petróleo (ANP).

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.434, DE 2003 **(Do Sr. Renato Cozzolino)**

Dispõe sobre a criação do Fundo Nacional de Prevenção de Desastre Ambiental e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-623/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º - Esta Lei propõe a criação do Fundo Nacional de Prevenção de Desastre Ambientais, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, destinado a assegurar a proteção do meio ambiente e garantir sua reparação nos casos de desastres ambientais, em todo o território nacional.

Parágrafo Único: Para efeito deste artigo, que seja mantido um sistema de monitoramento permanente junto às empresas potencialmente poluidoras para sua identificação, mapeamento e fiscalização.

Art. 2º - O poder público em parceria com empresas consideradas potencialmente poluidoras ou outras instituições, incentivará e promoverá programas de educação ambiental, de reflorestamento de áreas degradadas e programas assistenciais e de orientação às comunidades atingidas, de modo a assegurar seu bem-estar social e financeiro.

§ 1º - A União destinará 15% (quinze por cento) da arrecadação das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (CIDE) , para financiamento de projetos que visem a prevenção de desastres ambientais, e em situações emergenciais e de calamidade pública.

§ 2º - Os recursos financeiros arrecadados de multas de desastres ecológicos, serão repassados integralmente ao Fundo Nacional de Prevenção de Desastre Ambientais, para financiamento de projetos ambientais.

§ 3º - Para fins desta lei, os recursos serão destinados para auxílio da população e reparação aos danos ambientais dos municípios atingidos.

Art. 3º - De acordo com o previsto no § 3º, art. 225 da Constituição Federal e na Lei de Crimes Ambientais, as condutas e atividade lesivas ao meio ambiente, os infratores, pessoas físicas ou jurídicas estão sujeitos as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, garantindo ainda, o custeio da população atingida.

Parágrafo Único: O Fundo, juntamente com os demais órgãos ambientais, estabelecerá ações de fiscalização para o cumprimento do caput deste artigo.

Art. 4º - Fica instituído no âmbito deste Fundo, o Conselho Gestor, com funções de coordenação, supervisão, avaliação e acompanhamento dos recursos financeiros.

Parágrafo Único: Na composição do Conselho Gestor deverá haver representantes dos órgãos governamentais, entidades e organizações não – governamentais , envolvidos com as questões do meio ambiente.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De 2000 até os dias atuais, foram registrados trinta e um (31) acidentes ambientais, contra oito (8) desastres ocorridos na década de 1990 com 6 bilhões de litros de rejeitos despejados no meio ambiente. A maior causadora dos desastres ocorridos nesta década é a estatal Petrobrás, que despejou mais de 5 bilhões de litros de óleo em rios e no mar. Esta empresa, pelos crimes ambientais, pagou cerca de R\$ 207 milhões em multas entre 2000 e 2002. Existem casos, que os responsáveis não pagam a multa aplicada pelos danos causados e quando pagam, os recursos são insuficientes para a reparação dos prejuízos causados ao meio ambiente e à população atingida.

Somos sabedores que os desastres ambientais demonstram o descaso do poder público com as questões do meio ambiente, pois não fiscaliza com eficiência e não possui Programas de Prevenção e Proteção à Ecologia. Como também, as empresas potencialmente poluidoras não incorporaram à sua filosofia o Valor da Preservação. Dessa forma, parece-nos legítima essa proposição visando tão somente a reparação do meio ambiente tão degradado pelo homem.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2003.

RENATO COZZOLINO
Deputado Federal – PSC/RJ.

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Deputado Maurício Quintella Lessa, que objetiva incluir o art. 4º-A na Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a aplicação dos recursos originários da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). O art. 4º-A prevê a criação do Fundo para a Reparação de Danos Ambientais Causados por Poluição

por Hidrocarbonetos, fundo esse contábil, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente (MMA) e destinado a implementar ações urgentes para a recuperação de danos ambientais decorrentes de poluição por hidrocarbonetos.

Em sua justificação, o autor cita os impactos ambientais causados por acidentes com derramamento de óleo no mar e vazamentos em oleodutos, mencionando ainda exemplos semelhantes à medida aqui proposta – criação de um fundo para custear a recuperação de danos dessa natureza, não cobertos por seus responsáveis – em países do Primeiro Mundo.

Em 2003, a proposição tramitou no âmbito da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (CDCMAM) e, após a apresentação de parecer favorável à aprovação pelo relator Deputado Sandro Matos, na forma de um substitutivo, foi apensado a ele o PL 1.434/03, de autoria do Deputado Renato Cozzolino, que dispõe sobre a criação do Fundo Nacional de Prevenção de Desastre Ambiental e dá outras providências.

Em sua justificação, o autor do primeiro projeto apensado também se refere a vários acidentes ambientais registrados nos últimos anos, o que, segundo ele, legitimaria sua proposição, em vista do descaso tanto do Poder Público quanto das empresas com a questão ambiental e da necessidade de reparação dos prejuízos causados ao meio ambiente e à população eventualmente atingida.

Já no ano de 2004, após a divisão da CDCMAM, os projetos principal e apensado foram redistribuídos ao Deputado Welinton Fagundes e, posteriormente, ao Deputado Renato Casagrande, cujo parecer acabou não sendo apreciado, já no âmbito desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS).

Nos anos seguintes, os projetos foram redistribuídos, sucessivamente, aos Deputados Paulo Marinho, Oliveira Filho e Givaldo Carimbão, cujos pareceres tampouco foram apreciados, depois ao Deputado Brizola Neto e, por fim, a este relator.

Em 2009, também foi apensado ao projeto principal o PL 6.120/09, do Deputado Capitão Assunção, que cria o fundo dos custos de prevenção, precaução, correção e reparação de danos ambientais, com o objetivo

de oferecer recursos para o desenvolvimento da política nacional de gestão de riscos ambientais decorrentes da atividade petrolífera.

Em sua justificação, o autor do segundo projeto apensado faz menção às chamadas “manchas órfãs”, em que não se identificam os agentes causadores do dano, inviabilizando a sua responsabilização. O autor também defende a necessidade de reparar de imediato o dano causado, sob pena de ele atingir, desnecessariamente, magnitude incalculável.

Decorridos os prazos regimentais no âmbito da anterior CDCMAM e desta CMADS, não foram oferecidas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme os pareceres anteriormente exarados, o Projeto de Lei nº 623, de 2003, vem em boa hora disciplinar e complementar o art. 177, § 4º, da Constituição Federal, bem como a Lei nº 10.636, de 2002, acrescentando-lhe o art. 4º-A, que prevê a criação do Fundo para a Reparação de Danos Ambientais Causados por Poluição por Hidrocarbonetos, destinado a implementar ações urgentes para a recuperação de danos ambientais decorrentes de poluição por petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível.

Conforme também já alertado nos pareceres anteriores, o § 1º do art. 4º da Lei 10.636/02 estatui que os recursos da CIDE não poderão ser aplicados em projetos e ações definidos como de responsabilidade dos concessionários nos respectivos contratos de concessão, firmados com a Agência Nacional de Petróleo (ANP). Desta forma, a reparação ambiental decorrente, por exemplo, de eventuais vazamentos comprovados em oleodutos ou petroleiros da Petrobras será de responsabilidade dessa empresa, não podendo ser custeada com recursos do fundo ora proposto.

A segunda proposição apensada (o PL 6.120/09) vai na mesma linha do projeto principal, apenas com a ressalva de que “a reparação emergencial dos danos não substitui a responsabilidade do agente causador, que, regressivamente, deve restituir ao Fundo os custos de prevenção, precaução, correção e reparação do dano”. Trata-se de uma boa idéia, que complementa a determinação anterior, uma vez que não se pode esperar pela identificação do

agente causador para, só então, adotar as medidas necessárias à mitigação do dano ocorrido.

Quanto ao PL 1.434/03, que foi apensado em primeiro lugar, a despeito de seu meritório propósito, cremos que não deveria ser aprovado, pelos motivos que já se comentaram nos pareceres anteriores e que voltam a ser aqui explanados.

Em primeiro lugar, o PL 1.434/03 apresenta superposição parcial com o projeto principal, no que tange à reparação de danos ambientais causados por poluição por hidrocarbonetos, objeto específico do PL 623/03. Assim, considera-se que, nesse aspecto, o projeto principal, ao prever a constituição de um fundo específico para cumprir o disposto no inciso II do art. 4º da Lei 10.636/02, suprirá a previsão constitucional do art. 177, § 4º, inciso II, alínea *b* (destinação de parte dos recursos arrecadados para o financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás).

É necessário lembrar, contudo, que os recursos da CIDE só podem ser aplicados no financiamento de projetos ligados à indústria do petróleo, e não em quaisquer projetos “... *que visem a prevenção de desastres ambientais, e em situações emergenciais e de calamidade pública*”, como prevê o § 1º do art. 2º do PL 1.434/03.

Quanto às situações de emergência e calamidade pública, tais temas estão afetos à atuação do Poder Público na área da defesa civil, que está organizada, no Brasil, sob a forma do Sistema Nacional de Defesa Civil (SINDEC), no âmbito da Secretaria Nacional de Defesa Civil (SEDEC), órgão integrante do Ministério da Integração Nacional (MI). A atuação da defesa civil é multissetorial e executada nos três níveis de governo – federal, estadual e municipal –, com participação da comunidade.

Por outro lado, o PL 1.434/03 prevê ainda, no parágrafo único do art. 1º, a manutenção de “... *um sistema de monitoramento permanente junto às empresas potencialmente poluidoras para sua identificação, mapeamento e fiscalização*”. Ora, a atividade acima independe de lei, estando inserida nos processos de licenciamento e fiscalização ambiental a que estão sujeitos todos os empreendimentos e atividades potencialmente poluidores em nosso País. Tampouco

dependem de norma legal os “... *programas de educação ambiental, de reflorestamento de áreas degradadas e programas assistenciais e de orientação às comunidades atingidas...*”, previstos no *caput* do art. 2º do projeto de lei apensado.

Com relação ainda à ocorrência de desastres ambientais, é necessário lembrar que há, atualmente, pelo menos três projetos de lei em tramitação nesta Casa que tratam do assunto, objetivando a sua prevenção ou a redução de seus efeitos ao meio ambiente e às comunidades atingidas.

São eles: o PL 937/03, do Deputado Deley, que versa sobre a possibilidade de exigência pelo órgão licenciador, entre outros, de seguro de responsabilidade civil por dano ambiental e de auditoria ambiental; o PL 1.834/03, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que torna a auditoria ambiental periódica compulsória para os órgãos públicos, empresas públicas, privadas e de economia mista, fundações e outras instituições cujas atividades possam causar significativo impacto ambiental; e, por fim, o PL 2.364/03, do Deputado Paulo Feijó, que torna obrigatória a elaboração de Análise de Risco Ambiental (ARA) no âmbito do licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente.

Desta forma, não é a criação de mais um fundo genérico, conforme previsto no PL 1.434/03, que irá contribuir para a prevenção da ocorrência de desastres ambientais, mas sim a aprovação e a implementação dos dispositivos anteriores e o fortalecimento do fundo já existente, qual seja o Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA). Criado pela Lei nº 7.797/89, o FNMA contribui, como agente financiador e por meio da participação social, para a implementação da Política Nacional do Meio Ambiente. A forma de gestão adotada pelo FNMA tem conferido ao Ministério do Meio Ambiente (MMA) a possibilidade de contribuir efetivamente para solução de problemas ambientais que necessitam de recursos para tal.

Ademais, e fazendo menção ao que propõe o art. 4º do PL 1.434/03, o FNMA tem como instância decisória um conselho deliberativo com representação de instituições não governamentais e órgãos e entidades do governo federal, sendo hoje referência pelo processo transparente e democrático na seleção de projetos, em que a relevância ambiental e a qualidade técnica são os critérios adotados para a descentralização de recursos. Todavia, não obstante o sucesso

obtido nesses anos, ao FNMA têm sido destinados recursos escassos, para o que, em nossa modesta opinião, há que fortalecê-lo, destinando-lhe mais recursos.

Não devemos nos preocupar, pois, em criar novos fundos, a não ser para cumprir uma determinação constitucional específica, como pretende o projeto principal e, implicitamente, o segundo projeto apensado. Esta é, pois, a razão de nosso posicionamento favorável à aprovação dos PLs 623/03 e 6.120/09, na forma do Substitutivo. Propõe-se a reformulação do art. 4º-A do projeto principal, com o intuito de dar-lhe maior amplitude, destinando os recursos do fundo não só a planos de contingência locais e regionais para situações de emergência, mas também a projetos de prevenção, revitalização e recuperação de áreas degradadas, entre outros, nos termos do art. 4º da Lei 10.636/02.

Também se faz mister alterar a nomenclatura do fundo, ampliando seu objeto de atuação. Acrescenta-se o § 2º para dar melhor definição das fontes de recursos do fundo, dentre as quais o percentual de 12% da CIDE, e o § 3º, para aproveitar a boa idéia introduzida pelo § 2º do art. 2º do PL 6.120/09, anteriormente comentada. Finalmente, insere-se o § 4º, que estipula a competência do MMA na operacionalização do fundo.

Feitas todas essas considerações, somos pela **aprovação dos Projetos de Lei nº 623, de 2003, e 6.120, de 2009, na forma do Substitutivo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.434, de 2003.**

Sala da Comissão, em 10 de março de 2010.

Deputado ARNALDO JARDIM

Relator

**1º SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 623, DE 2003,
E 6.120, DE 2009**

Acrescenta artigo à Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a aplicação dos recursos originários da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A Para o cumprimento do disposto nos incisos do caput do art. 4º, fica criado o Fundo de Financiamento a Projetos Ambientais Relacionados à Indústria de Petróleo e seus Derivados e do Gás e seus Derivados (FUPAP), vinculado ao Ministério do Meio Ambiente (MMA).

§ 1º O FUPAP é um fundo contábil, de natureza financeira, ao qual se aplica a norma contida no art. 73 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e que observará em suas programações orçamentárias as diretrizes aprovadas pelo MMA.

§ 2º Constituem fontes do FUPAP:

I – 12% (doze por cento) dos recursos originários da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE);

II – recursos de que trata o inciso II do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

III – dotações consignadas no Orçamento Geral da União e em créditos adicionais;

IV – recursos oriundos de juros e amortizações de financiamentos;

V – doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

VI – recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios, celebrados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal;

VII – empréstimos de instituições financeiras nacionais e internacionais.

§ 3º A aplicação emergencial de recursos do FUPAP na reparação de danos produzidos por agente inicialmente desconhecido, mas cuja identidade é revelada posteriormente, não o isenta de responsabilidade, devendo ele restituir ao FUPAP, no menor prazo possível, o montante total aplicado, acrescido de juros e correção monetária, conforme estipulado pelo MMA.

§ 4º Caberá ao MMA, como gestor do FUPAP, definir as normas para sua operacionalização, segundo disposições estabelecidas pelo Poder Executivo Federal.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de março de 2010.

Deputado ARNALDO JARDIM
Relator

**EMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI
Nº. 623/2003**

Altera a redação do inciso I, § 2º do art. 4º da Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, no acrescido pelo art. 1º do Substitutivo ao PL nº 623/2003:

Art. 1º

“Art. 4º-A
.....

§ 2º Constituem fontes do FUPAP:

*I – 12% (doze por cento) dos recursos originários da
Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE)
referente à parcela da União; NR*

.....

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda foi construída pela Confederação Nacional de Municípios (CNM) e tem por objetivo alterar pontos do Substitutivo ao PL 623/2003 que tramita nesta Comissão, propondo a criação de um Fundo para Reparação de Danos Ambientais Causados por Poluição por Hidrocarbonetos com recursos da CIDE-combustível, dentre outras fontes.

A CIDE é o único tributo arrecadado pela União na forma de *Contribuição* que é partilhado com os Estados e Municípios na base de 29% da receita total, conforme determinação constitucional (art. 159, III e § 4º). Destes 29% cabem aos Municípios 25% distribuído de acordo com índice de retorno do ICMS de cada Estado.

Em 2009 a União arrecadou R\$ 4.921 bilhões como CIDE, repassando aos Estados R\$ 1.427 bilhões (29%) e aos Municípios R\$ 357 milhões (25% do repasse aos Estados).

Os 12% que a proposta pretende aplicar na criação do Fundo de Financiamento a Projetos Ambientais Relacionados à Indústria de Petróleo (FUPAP), refletirá no volume de recursos da contribuição que os Estados e Municípios recebem. No caso dos Municípios essa drenagem retiraria um naco aproximado de R\$ 43 milhões/ano.

Brasília, em 15 de março de 2010

Deputado Gervásio Silva
PSDB/SC

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Deputado Maurício Quintella Lessa, que objetiva incluir o art. 4º-A na Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a aplicação dos recursos originários da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). O art. 4º-A prevê a criação do Fundo para a Reparação de Danos Ambientais Causados por Poluição por Hidrocarbonetos, fundo esse contábil, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente (MMA) e destinado a implementar ações urgentes para a recuperação de danos ambientais decorrentes de poluição por hidrocarbonetos.

Em sua justificação, o autor cita os impactos ambientais causados por acidentes com derramamento de óleo no mar e vazamentos em oleodutos, mencionando ainda exemplos semelhantes à medida aqui proposta – criação de um fundo para custear a recuperação de danos dessa natureza, não cobertos por seus responsáveis – em países do Primeiro Mundo.

Em 2003, a proposição tramitou no âmbito da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (CDCMAM) e, após a apresentação de parecer favorável à aprovação pelo relator Deputado Sandro Matos, na forma de um substitutivo, foi apensado a ele o PL 1.434/03, de autoria do Deputado Renato Cozzolino, que dispõe sobre a criação do Fundo Nacional de Prevenção de Desastre Ambiental e dá outras providências.

Em sua justificação, o autor do projeto então apensado também se refere a vários acidentes ambientais registrados nos últimos anos, o que, segundo ele, legitimaria sua proposição, em vista do descaso com a questão ambiental, tanto do Poder Público quanto das empresas, e da necessidade de

reparação dos prejuízos causados ao meio ambiente e à população eventualmente atingida.

Já no ano de 2004, após a divisão da CDCMAM, os projetos principal e apensado foram redistribuídos ao Deputado Welinton Fagundes e, posteriormente, ao Deputado Renato Casagrande, cujo parecer acabou não sendo apreciado, já no âmbito desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS).

Nos anos seguintes, os projetos foram redistribuídos, sucessivamente, aos Deputados Paulo Marinho, Oliveira Filho e Givaldo Carimbão, cujos pareceres tampouco foram apreciados, depois ao Deputado Brizola Neto e, por fim, a este ora relator.

Em 2009, também foi apensado ao projeto principal o PL 6.120/09, do Deputado Capitão Assunção, que cria o fundo dos custos de prevenção, precaução, correção e reparação de danos ambientais, com o objetivo de oferecer recursos para o desenvolvimento da política nacional de gestão de riscos ambientais decorrentes da atividade petrolífera.

Em sua justificação, o autor do segundo projeto apensado faz menção às chamadas “manchas órfãs”, em que não se identificam os agentes causadores do dano, inviabilizando a sua responsabilização. O autor também defende a necessidade de reparar de imediato o dano causado, sob pena de ele atingir, desnecessariamente, magnitude incalculável.

Decorridos os prazos regimentais no âmbito da anterior CDCMAM e desta CMADS, não foram oferecidas emendas aos projetos. Em 10/03/2010, apresentamos parecer favorável, com Substitutivo. No entanto, foi aberto novo prazo para emendas no âmbito da CMADS a partir de 12/03/2010, período em que foi oferecida emenda modificativa pelo Deputado Gervásio Silva.

Em suma, S. Exa. propõe que os 12% dos recursos originários da CIDE, previstos no Substitutivo como uma das fontes do Fundo, refiram-se apenas à parcela da União, com a justificativa de que, se incidissem sobre o volume de recursos da contribuição que recebem os estados e os municípios, seriam retirados somente desses últimos cerca de R\$ 43 milhões ao ano, considerando-se os valores repassados em 2009.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme os pareceres anteriormente exarados, o Projeto de Lei nº 623, de 2003, vem em boa hora disciplinar e complementar o art. 177, § 4º, da Constituição Federal, bem como a Lei nº 10.636, de 2002, acrescentando-lhe o art. 4º-A, que prevê a criação do Fundo para a Reparação de Danos Ambientais Causados por Poluição por Hidrocarbonetos, destinado a implementar ações urgentes para a recuperação de danos ambientais decorrentes de poluição por petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível.

Conforme também já alertado nos pareceres anteriores, o § 1º do art. 4º da Lei 10.636/02 estatui que os recursos da CIDE não poderão ser aplicados em projetos e ações definidos como de responsabilidade dos concessionários nos respectivos contratos de concessão, firmados com a Agência Nacional de Petróleo (ANP). Desta forma, a reparação ambiental decorrente, por exemplo, de eventuais vazamentos comprovados em oleodutos ou petroleiros da Petrobras ou de outras companhias será de responsabilidade dessas empresas, não podendo ser custeada com recursos do fundo ora proposto.

A segunda proposição apensada (o PL 6.120/09) vai na mesma linha do projeto principal, apenas com a ressalva de que “a reparação emergencial dos danos não substitui a responsabilidade do agente causador, que, regressivamente, deve restituir ao Fundo os custos de prevenção, precaução, correção e reparação do dano”. Trata-se de uma boa idéia, que complementa a determinação anterior, uma vez que não se pode esperar pela identificação do agente causador para, só após, adotar as medidas necessárias à mitigação do dano ocorrido.

Quanto ao PL 1.434/03, que foi apensado em primeiro lugar, a despeito de seu meritório propósito, cremos que não deveria ser aprovado, pelos motivos que já se comentaram nos pareceres anteriores e que voltam a ser aqui explanados.

Em primeiro lugar, o PL 1.434/03 apresenta superposição parcial com o projeto principal, no que tange à reparação de danos ambientais causados por poluição por hidrocarbonetos, objeto específico do PL 623/03. Assim,

considera-se que, nesse aspecto, o projeto principal, ao prever a constituição de um fundo específico para cumprir o disposto no inciso II do art. 4º da Lei 10.636/02, suprirá a previsão constitucional do art. 177, § 4º, inciso II, alínea *b* (destinação de parte dos recursos arrecadados para o financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás).

É necessário lembrar, contudo, que os recursos da CIDE só podem ser aplicados no financiamento de projetos ligados à indústria do petróleo, e não em quaisquer projetos “... *que visem a prevenção de desastres ambientais, e em situações emergenciais e de calamidade pública*”, como prevê o § 1º do art. 2º do PL 1.434/03.

Quanto às situações de emergência e calamidade pública, tais temas estão afetos à atuação do Poder Público na área da defesa civil, que está organizada, no Brasil, sob a forma do Sistema Nacional de Defesa Civil (SINDEC), no âmbito da Secretaria Nacional de Defesa Civil (SEDEC), órgão integrante do Ministério da Integração Nacional (MI). A atuação da defesa civil é multissetorial e executada nos três níveis de governo – federal, estadual e municipal –, com participação da comunidade.

Por outro lado, o PL 1.434/03 prevê ainda, no parágrafo único do art. 1º, a manutenção de “... um sistema de monitoramento permanente junto às empresas potencialmente poluidoras para sua identificação, mapeamento e fiscalização”. Ora, a atividade acima independe de lei, estando inserida nos processos de licenciamento e fiscalização ambiental a que estão sujeitos todos os empreendimentos e atividades potencialmente poluidores em nosso País. Tampouco dependem de norma legal os “... programas de educação ambiental, de reflorestamento de áreas degradadas e programas assistenciais e de orientação às comunidades atingidas...”, previstos no caput do art. 2º do projeto de lei apensado.

Com relação ainda à ocorrência de desastres ambientais, é necessário lembrar que há, atualmente, pelo menos três projetos de lei em tramitação nesta Casa que tratam do assunto, objetivando a sua prevenção ou a redução de seus efeitos ao meio ambiente e às comunidades atingidas.

São eles: o PL 937/03, do Deputado Deley, que versa sobre a possibilidade de exigência pelo órgão licenciador, entre outros, de seguro de

responsabilidade civil por dano ambiental e de auditoria ambiental; o PL 1.834/03, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que torna a auditoria ambiental periódica compulsória para os órgãos públicos, empresas públicas, privadas e de economia mista, fundações e outras instituições cujas atividades possam causar significativo impacto ambiental; e, por fim, o PL 2.364/03, do Deputado Paulo Feijó, que torna obrigatória a elaboração de Análise de Risco Ambiental (ARA) no âmbito do licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente.

Desta forma, não é a criação de mais um fundo genérico, conforme previsto no PL 1.434/03, que irá contribuir para a prevenção da ocorrência de desastres ambientais, mas sim a aprovação e a implementação dos dispositivos anteriores e o fortalecimento do fundo já existente, qual seja o Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA). Criado pela Lei nº 7.797/89, o FNMA contribui, como agente financiador e por meio da participação social, para a implementação da Política Nacional do Meio Ambiente. A forma de gestão adotada pelo FNMA tem conferido ao Ministério do Meio Ambiente (MMA) a possibilidade de contribuir efetivamente para solução de problemas ambientais que necessitam de recursos para tal.

Ademais, e fazendo menção ao que propõe o art. 4º do PL 1.434/03, o FNMA tem como instância decisória um conselho deliberativo com representação de instituições não governamentais e órgãos e entidades do governo federal, sendo hoje referência pelo processo transparente e democrático na seleção de projetos, em que a relevância ambiental e a qualidade técnica são os critérios adotados para a descentralização de recursos. Todavia, não obstante o sucesso obtido nesses anos, ao FNMA têm sido destinados recursos escassos, para o que, em nossa modesta opinião, há que fortalecê-lo, destinando-lhe mais recursos.

Não devemos nos preocupar, pois, em criar novos fundos, a não ser para cumprir uma determinação constitucional específica, como pretende o projeto principal e, implicitamente, o segundo projeto apensado. Esta é, pois, a razão de nosso posicionamento favorável à aprovação dos PLs 623/03 e 6.120/09, na forma do Substitutivo. Propõe-se a reformulação do art. 4º-A do projeto principal, com o intuito de dar-lhe maior amplitude, destinando os recursos do fundo não só a planos de contingência locais e regionais para situações de emergência, mas

também a projetos de prevenção, revitalização e recuperação de áreas degradadas, entre outros, nos termos do art. 4º da Lei 10.636/02.

Também se faz mister alterar a nomenclatura do fundo, ampliando seu objeto de atuação. Acrescenta-se o § 2º para dar melhor definição das fontes de recursos do fundo, dentre as quais o percentual de 12% da CIDE, e o § 3º, para aproveitar a boa idéia introduzida pelo § 2º do art. 2º do PL 6.120/09, anteriormente comentada. Insere-se, ainda, o § 4º, que estipula a competência do MMA na operacionalização do fundo. Por fim, com relação à emenda proposta pelo Deputado Gervásio Silva, nada temos a opor, incorporando-a ao nosso Substitutivo

Feitas todas essas considerações, somos pela **aprovação dos Projetos de Lei nº 623, de 2003, e 6.120, de 2009, na forma do Substitutivo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.434, de 2003.**

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2010.

Deputado ARNALDO JARDIM
Relator

2º SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 623, DE 2003, E 6.120, DE 2009

Acrescenta artigo à Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a aplicação dos recursos originários da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A Para o cumprimento do disposto nos incisos do caput do art. 4º, fica criado o Fundo de Financiamento a Projetos Ambientais Relacionados à Indústria de Petróleo e seus Derivados e do Gás e seus Derivados (FUPAP), vinculado ao Ministério do Meio Ambiente (MMA).

§ 1º O FUPAP é um fundo contábil, de natureza financeira, ao qual se aplica a norma contida no art. 73 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e que observará em suas programações orçamentárias as diretrizes aprovadas pelo MMA.

§ 2º Constituem fontes do FUPAP:

I – 12% (doze por cento) dos recursos originários da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) referentes à parcela da União;

II – recursos de que trata o inciso II do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

III – dotações consignadas no Orçamento Geral da União e em créditos adicionais;

IV – recursos oriundos de juros e amortizações de financiamentos;

V – doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

VI – recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios, celebrados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal;

VII – empréstimos de instituições financeiras nacionais e internacionais.

§ 3º A aplicação emergencial de recursos do FUPAP na reparação de danos produzidos por agente inicialmente desconhecido, mas cuja identidade é revelada posteriormente, não o isenta de responsabilidade, devendo ele restituir ao FUPAP, no menor prazo possível, o montante total aplicado, acrescido de juros e correção monetária, conforme estipulado pelo MMA.

§ 4º Caberá ao MMA, como gestor do FUPAP, definir as normas para sua operacionalização, segundo disposições estabelecidas pelo Poder Executivo Federal.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de março de 2010.

Deputado ARNALDO JARDIM
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 623/2003, o PL 6120/2009, apensado, com substitutivo, a Emenda ao Substitutivo, e rejeitou o PL 1434/2003, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Arnaldo Jardim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jorge Khoury - Presidente, João Oliveira, Marcos Montes e Paulo Piau - Vice-Presidentes, André de Paula, Edson Duarte, Fernando Marroni, Gervásio Silva, Leonardo Monteiro, Luiz Bassuma, Ricardo Tripoli, Roberto Rocha, Sarney Filho, Antônio Roberto, Arnaldo Jardim, Luiz Carreira, Nazareno Fonteles e Paulo Teixeira.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2010.

Deputado JORGE KHOURY
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise acrescenta artigo à Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, com a finalidade de criar um “Fundo para a Reparação de Danos Ambientais Causados por Poluição por Hidrocarbonetos, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, destinado a implementar ações urgentes para a recuperação de danos ambientais causados por poluição de hidrocarbonetos” (Art. 1º).

O referido fundo, na forma do § 1º do Art. 1º do Projeto, “é um fundo contábil, de natureza financeira”, cujo saldo positivo, apurado em balanço, será transferido para o exercício seguinte. Em suas programações orçamentárias o Fundo observará as diretrizes aprovadas pelo Ministério do Meio Ambiente.

À Proposição foram apensados os Projetos de Lei nº 1.434, de 2003, que “Dispõe sobre a criação do Fundo Nacional de Prevenção de Desastre Ambiental e dá outras providências” e 6.120, de 2009, que “Cria o fundo dos custos de prevenção, precaução, correção e reparação de danos ambientais”.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada em 12 de maio de 2010, aprovou o Projeto de Lei nº 623/2003, o PL 6.120/2009, apensado, com substitutivo, a emenda ao substitutivo e rejeitou o PL 1.434/2003, apensado.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão, além da análise de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A citada Norma Interna desta Comissão estabelece em seu Art. 6º que:

“Art. 6º É inadequada orçamentária e financeiramente a proposição que cria ou prevê a criação de fundos com recursos da União.

Parágrafo único. Ressalvam-se do disposto no “caput” deste artigo, observadas as demais disposições desta Norma Interna e desde que a proposição contenha regras precisas sobre a gestão, funcionamento e controle do fundo, os casos em que:

I - O fundo a ser criado seja de relevante interesse econômico ou social para o País e,

II - as atribuições previstas para o fundo não puderem ser realizadas pela estrutura departamental da Administração Pública.”

Não obstante o relevante interesse social do projeto, o que atenderia ao requerido no inciso I da Norma, o mesmo não satisfaz as exigências do inciso II, uma vez que ações ali previstas são cotidianamente executadas pelos Órgãos da Administração Pública Federal. Além disso, o projeto não atende ao caput do citado artigo ao não conter regras precisas sobre a gestão, funcionamento e controle do Fundo.

Isso posto, em que pese o mérito da proposição, voto pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei n.º 623, de 2003, e dos Projetos de Lei n.ºs 1.434, de 2003, e 6.120, de 2009, bem como do substitutivo, com emenda, adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, dispensado o exame de mérito da Proposição, conforme o disposto no art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2011.

Deputado Cláudio Puty
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 623-A/03, dos PL's nºs 1.434/03 e 6.120/09, apensados, do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e de Desenvolvimento Sustentável e da emenda ao Substitutivo da CMADS, nos termos do parecer do relator, Deputado Cláudio Puty.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antônio Andrade, Presidente; Lucio Vieira Lima, Assis Carvalho e Pauderney Avelino, Vice-Presidentes; Afonso Florence, Alexandre Leite, Andre Vargas, Audifax, Cláudio Puty, Edivaldo Holanda Junior, Fernando Coelho Filho, Guilherme Campos, João Dado, João Magalhães, José Guimarães, José Humberto, José Priante, Júlio Cesar, Júnior Coimbra, Manato, Mário Feitoza, Osmar Júnior, Otoniel Lima, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Reinhold Stephanes, Rodrigo Maia, Rui Palmeira, Toninho Pinheiro, Vaz de Lima, Zequinha Marinho, João Maia e Nelson Marchezan Junior.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2012.

Deputado ANTÔNIO ANDRADE
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
